



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021644-35.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MAXSUEL JUNIOR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA FERNANDA CARDOSO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55452

APEL. Nº 1021644-35.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTES: MAXSUEL JUNIOR DO NASCIMENTO E OUTRA

APDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRIAS S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transporte aéreo nacional - Voo - Atraso - Manutenção não programada da aeronave - Sentença de improcedência na origem - Necessidade - Situação em que o dano moral não é presumido, conforme orientação do STJ - Autores que não comprovaram o alegado dano extrapatrimonial - Cumprimento pela companhia aérea das disposições da Resolução 400 da ANAC, notadamente a reacomodação em outro voo no mesmo dia - Fatos retratados pelos autores que não ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano - Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara Direito Privado - Sentença mantida - Majoração da verba honorária - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Maxsuel Junior do Nascimento e Camila Fernanda Cardoso contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 165/168, proferida pelo d. magistrado BRUNO PAES STRAFORINI, carreando aos vencidos a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00).

Irresignados, apelaram os autores, insistindo terem direito ao ressarcimento pelo dano moral experimentado, tendo em conta que a companhia aérea não os transportou nos termos ajustados, chegando ao destino aproximadamente sete horas após o horário originalmente contratado.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Consta que os autores adquiriram da requerida passagem

para o trecho Belo Horizonte-Maceió para o dia 17/09/2024, com partida prevista para às 12h50 e chegada às 15h05. Entretanto, ao se dirigirem ao portão de embarque, foram comunicados sobre o cancelamento do voo, em razão da necessidade de manutenção não programada da aeronave.

Após várias horas sem informações e assistência material devidas, foram realocados em voo de outra companhia, com conexão em Brasília, chegando ao destino às 22h50 do mesmo dia, o que resultou no atraso de 7h45 do originalmente contratado.

Evidente que, em razão da responsabilidade objetiva do transportador (CDC, art. 14), os fatos alegados pela companhia aérea (manutenção não programada) não elidem a sua responsabilidade.

Todavia, de conformidade com o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero cancelamento ou atraso do voo não acarretam dano moral presumido, ou seja, a parte precisa descrever e comprovar os fatos que possam ensejar a reparação.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.” (Terceira Turma, Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

No caso concreto, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teriam suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade dos autores, inexistindo comprovação de supostos

compromissos afetados pelo atraso.

Antes, limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas com o rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais.

Ademais, o fato da pretensão se limitar à indenização por dano moral indica a prestação adequada de assistência material, sem perder de vista a acomodação no primeiro voo disponível, valendo registrar que não há prova nos autos de que era possível a acomodação em voo mais cedo. Assim, entendo que restaram cumpridas as disposições da Resolução nº 400 da ANAC, afastando-se o dever de indenizar.

No mesmo sentido julgados desta E. 23ª Câmara de Direito Privado: “Apelação – Ação de indenização por danos morais – Atraso de voo – Sentença de improcedência – Insurgência do autor - Alegação de que a falha na prestação dos serviços pela companhia aérea requerida resultou em atraso na chegada ao seu destino, situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Não acolhimento – Prejuízo extrapatrimonial que não se presume na hipótese – Inteligência do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica – Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado – Situação narrada pelo autor que não configura dano moral indenizável – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009046-84.2023.8.26.0003; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2024).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo - Voo nacional -Recife/Rio de Janeiro - Ré - Atraso - Alegação - Readequação da malha aérea - Autora - realocação em voo próximo - Chegada ao destino - Dez horas após - Dano moral - Descaracterização - Fato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Pedido inicial - Improcedência - Sentença – Manutenção - Apelo da autora não provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1007001-44.2022.8.26.0003; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2022).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor corrigido da causa (R\$ 10.000,00).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora